



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13984.000807/2002-38
Recurso nº 152787 Voluntário
Matéria IPI CRÉDITO PRÊMIO
Acórdão nº 294-00.048
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

PERÍODO DE APURAÇÃO 1995 – PROTOCOLO DO PEDIDO SET/2002

IPI- CRÉDITO-PRÊMIO E SEUS ACRÉSCIMOS PELA CORREÇÃO MONETÁRIA – PEDIDO PROTOCOLADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2002 - DECADÊNCIA

Prevalência do entendimento pelo qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 10 do DL 491/69, se aplica também às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990, desde que o pedido de ressarcimento seja protocolado dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que ocorreu o fato gerador.

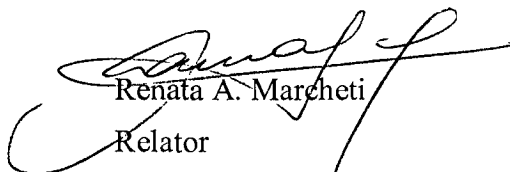
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Renata A. Marchetti
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardoso e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo a operações de exportação ocorridas após 1990. Indeferido o pedido, o contribuinte inconformado, manifestou-se requerendo o julgamento pela procedência do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio do IPI apurado. A DRJ competente julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o indeferimento do ressarcimento. Recorre agora, contribuinte, para esta 4a Turma Especial do Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheira Renata A. Marcheti, Relatora

O Crédito-prêmio de IPI é um direito do contribuinte, instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, em benefício das *"empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados"*, aos quais foram outorgados *"créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente"*, em uma tentativa, do governo, para acelerar o crescimento do Brasil, então um país subdesenvolvido, através da exportação.

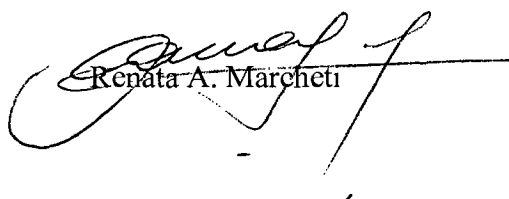
Inobstante o fato de entender e reiteradamente votar no sentido de que o crédito-prêmio não se trata de benefício setorial, portanto, não foi extinto em 1990 pela ausência de ratificação legislativa a seu respeito, quanto ao prazo prescricional, tenho para mim que é de 5(cinco) anos, consoante previsto nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional e Decreto 20910/32, tendo em vista que sua natureza é escritural, independendo de ato do poder público para sua constituição.

O pedido de ressarcimento que ora se julga foi protocolado em 04 de SETEMBRO de 2002, relativo a créditos de 1995.

Isto posto, tendo o contribuinte aforado seu pedido de ressarcimento em prazo superior a cinco anos, voto para aplicar ao caso a regra da prescrição, deixando de adentrar no *méritum causae* e negando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


Renata A. Marcheti